



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

PROCESSO Nº. 9590/2020

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **ELITA RAMOS GALTER ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.736.594/0001-73, com sede na Av. Beira Mar, quiosque 3, Praia do Morro, CEP 29.261.010.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELITA RAMOS GALTER ME**, através de processo formalizado sob nº 9590/2020, protocolado no dia 12/05/2020 às 13:12 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 05 de maio de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 002/2020, alegando:

- Que comprovou sua condição de ME com a apresentação da declaração de ME e EPP nos termos do Edital, sendo desnecessário a apresentação do Declaração de Optante pelo Simples Nacional;
- Que a recorrente não apresentou Certidão Conjunta Federal do seu CNPJ pois possuía débitos e não conseguiu gerar o documento, mas considerando os



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

benefícios conferidos as Microempresas pela Lei Federal nº 123/2006, teria prazo para apresentá-la quando sagrar-se vencedora do certame.

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

De plano, cumpre esclarecer a respeito da personalidade atribuída ao Microempreendedor Individual. Trata-se daquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial, constituída por uma única pessoa, sem possibilidade de haver sócios. Por essa singularidade, a principal característica desse tipo de empresa, relaciona-se a união do patrimônio da pessoa natural e o do empresário individual, logo o titular responderá de forma ilimitada pelas dívidas da empresa.

Percebe-se, então, que singularidade da *persona* natural e empresarial se refere ao seu patrimônio e a extensão da sua responsabilidade civil, que atinge sem restrições o patrimônio do seu titular. Entretanto, para fins licitatórios, o Microempreendedor



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Individual constitui uma pessoa jurídica de direito privado, diferente da pessoa física que a representa, tanto que se qualifica dessa forma nos autos do presente recurso.

Dessa maneira, não há que se falar que a licitante participante desse procedimento licitatório se confunde com a pessoa física que à representa.

Noutro giro, equivocadamente a parte recorrente em suas razões, pleiteia o tratamento diferenciado atribuído à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, alegando que Comissão agiu erroneamente por exigir que os licitantes com interesse no tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06, fossem optantes pelo Simples Nacional.

Primeiro, a recorrente apresentou a referida declaração conforme consta à fl. 383 dos autos do Proc. 2.271/2020. Segundo, considerando que a recorrente é uma Microempreendedora Individual, não foi exigido no instrumento convocatório a apresentação de tal documento para valer-se dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Mas, válido é registrar que, a exigência do Edital para as demais modalidades empresarias, é de apresentação da Declaração de Optante pelo Simples Nacional (documento em que consta a informação de ser optante ou não), **e não sua condição de optante**. Vejamos, *ipsis litteris*, os termos do Edital:

“5.4. As empresas que desejarem comprovar a condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) deverão apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial e a Declaração de Optante pelo Simples Nacional, atualizadas dos últimos 60 dias.

5.5. Caso a empresa não entregue a declaração constante do item 5.4, entenderemos que ela não deseja valer-se do tratamento diferenciado concedido a Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014.” (grifo nosso)

Entretanto, ainda que com os benefícios conferidos as Microempresas pela Lei Complementar nº 123/2006, A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO CONJUTA FEDERAL NÃO PODE SER SANADA.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Isso porque, o *caput*, do art. 43, Lei Complementar nº 123/2006, prescreve o seguinte:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

Resta claro pelos termos da Lei que TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DEVE SER APRESENTADA, MESMO QUE TENHA ALGUMA RESTRIÇÃO.

Nos casos de haver restrições, a Lei Complementar nº 123/2006, assegura as ME e EPP, o prazo de cinco dias úteis, contados do momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação fiscal e trabalhista (Art. 43, §1º).

Ocorre que, a parte recorrente possuía restrições e deixou de apresentar a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Débitos Previdenciários, como admitido pela própria recorrente em suas razões recursais (fl. 17):

Desta forma, a licitante juntou a Certidão emitida por meio de seu CPF, eis que Empresária Individual, tendo total consciência que ao final do certame, caso seja consagrada vencedora, deverá apresentar a CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS, DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS relativo ao seu CNPJ.

Diante da alegação da recorrente de impossibilidade de gerar o documento, ainda que apontasse para os débitos existentes, por meio eletrônico e da impossibilidade atendimento presencial no órgão, esta Comissão diligenciou a questão.

No entanto, em busca ao sitio eletrônico da Receita Federal foi possível identificar a possibilidade agendamento de atendimento presencial relativos aos serviços de “análise



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

e liberação de certidão” e em caso de “parcelamentos e reparcelamentos não disponíveis na internet”, se fosse de interesse da licitante. Segue print e link de acesso:

The screenshot shows the 'Receita Federal' website interface. The main content area is titled 'Agendamento' and features a red 'ATENÇÃO' (Attention) banner. The banner text reads: 'Verifique a disponibilidade de atendimento da sua Unidade: <http://receita.economia.gov.br/contato/unidades-de-atendimento/unidades-de-atendimento>'. Below this, it states: 'De 23/03/2020 a 29/05/2020 apenas 5 serviços poderão ser realizados presencialmente na Receita Federal, mediante agendamento prévio.' A list of services follows: 1) Regularização do CPF; 2) cópia de documentos relativos à DIRPF e à DIRF; 3) parcelamentos e reparcelamentos não disponíveis na internet; 4) procuração RFB; e 5) protocolo de processos relativos aos serviços de: a) análise e liberação de certidão; b) retificações de pagamentos; e c) CNPJ. At the bottom, it says: 'Procure uma das modalidades de atendimento virtual da Receita Federal para os demais serviços: <http://receita.economia.gov.br/contato>'.

Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/interface/agendamento>>

Assim sendo, não restam dúvidas que a parte recorrente DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO CONJUUNTA FEDERAL, descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em prazo para juntada de novo documento posterior abertura dos envelopes.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Nesse sentido, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ELITA RAMOS GALTER ME**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, mantendo a **INABILITAÇÃO** da recorrente pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 27 de maio de 2020

LUCIANE NUNES DE SOUZA
PRESIDENTE COPEL